

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 5.711, DE 2001

Dispõe sobre a liberação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

Autor: Senado Federal (PLS n.º 51/2001)

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame é originário do Senado Federal, a partir da proposição inicial da ilustre Senadora Maria do Carmo Alves. Tem por objetivo evitar a suspensão da oferta de merenda escolar em decorrência de inobservância do prazo de prestação de contas, durante o primeiro exercício financeiro de novos prefeitos.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Educação do Senado, em sua forma original.

Posteriormente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, o Projeto de Lei foi acrescido de duas emendas que visam garantir que os procedimentos legais acerca da prestação de contas sejam inteiramente cumpridos e que a eventual relapsia com o trato do dinheiro público tenha conseqüência jurídica em relação aos faltosos.

Não foram apresentadas emendas, quando de sua tramitação nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Alimentação Escolar, conhecido como Merenda Escolar, visa fazer cumprir o princípio constitucional segundo o qual o dever do Estado com a Educação se efetiva mediante a garantia da oferta de alimentação, entre outros fatores relevantes para a permanência na escola e o sucesso na aprendizagem.

É injusto, portanto, que os estudantes de alguns municípios sejam penalizados com a suspensão da merenda escolar por falta de oportuna prestação de contas dos respectivos prefeitos.

Esta situação ocorreu quando da mudança dos governos municipais, em janeiro de 2001: muitos prefeitos recém empossados encontraram dificuldades em fazer a prestação de contas da merenda recebida pela prefeitura, no ano anterior. Com isso, além de prejudicar o bom andamento das atividades escolares, os novos prefeitos sofriam sério desgaste administrativo decorrente de ação, muitas vezes intencional, de terceiros.

O Projeto de Lei, aprovado pelo Senado e enviado a esta Casa revisora, permite sanar a dificuldade de maneira legalmente correta e politicamente justa. A merenda continuará a ser enviada às prefeituras, sem solução de continuidade do atendimento aos estudantes, mas o novo prefeito será responsável pela instauração de processo de tomada de contas especial, caso a prestação de contas não tenha sido feita nos termos da lei, com as conseqüentes sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, para ambos, o novo prefeito e o anterior.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5711, de 2001, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IVAN PAIXÃO
Relator

204553-090